



De: RAFAELA NUNES MOREIRA
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 24 de janeiro de 2025 às 14:10

Segue Projeto de Lei Complementar 05 de 2025

Rafaela N. Moreira

Assessora Parlamentar

Gabinete Vereador Cássio Voigt

Anexo(s)

PLC 05-2025.pdf

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
GABINETE CÁSSIO VOIGT

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
05/2025**

Autoria: Cássio Voigt

Ementa: Inclui dispositivos no Código de Posturas do Município de Xangri-Lá para regulamentar o uso das alamedas, proibindo o estacionamento de veículos e a instalação de acampamentos, e dá outras providências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Xangri-Lá, 23 de janeiro de 2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025

Inclui dispositivos no Código de Posturas do Município de Xangri-Lá para regulamentar o uso das alamedas, proibindo o estacionamento de veículos e a instalação de acampamentos, e dá outras providências

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Código de Posturas do Município de Xangri-Lá, regulamentando o uso das alamedas públicas:

Art. XX As alamedas públicas localizadas no Município de Xangri-Lá destinam-se prioritariamente à circulação de pedestres, ciclistas e ao uso coletivo da comunidade.

§ 1º É proibido o estacionamento de veículos em qualquer extensão das alamedas, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Poder Executivo para eventos oficiais ou situações excepcionais previamente regulamentadas.

§ 2º Fica vedada a instalação de acampamentos, barracas, trailers ou estruturas similares nas alamedas públicas, bem como o uso dessas áreas para pernoite, atividades comerciais não autorizadas ou outras práticas que comprometam a circulação, a segurança ou a integridade do espaço público.

§ 3º A proibição de que trata este artigo será devidamente sinalizada pelo Poder Executivo, com placas informativas instaladas em pontos estratégicos das alamedas.

§ 4º As infrações às disposições deste artigo sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I. Advertência escrita para regularização imediata;

II. Multa no valor de **10 (dez) PTMs** em caso de reincidência;

III. Remoção compulsória de veículos ou estruturas irregulares pelo órgão competente, com os custos de remoção e depósito a cargo do infrator.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, detalhando o processo de fiscalização, as formas de cobrança e a realização de campanhas de conscientização.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá/RS, 24 de janeiro de 2025



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Cássio Voigt Ferreira
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar busca regulamentar o uso das alamedas públicas no Município de Xangri-Lá, incluindo a proibição de estacionamento e acampamentos nessas áreas, com o objetivo de garantir a organização urbana, preservar a segurança da população e manter a função social desses espaços.

As alamedas possuem papel essencial na mobilidade e integração comunitária. Contudo, o uso indevido dessas áreas para práticas como estacionamento de veículos e instalação de acampamentos prejudica a circulação, promove desordem urbana e impacta negativamente a experiência dos moradores e visitantes.

A fixação da multa em **10 (dez) PTMs** reforça o caráter educativo e disciplinar da medida, garantindo que as sanções sejam proporcionais e sirvam como um desestímulo para condutas inadequadas. A regulamentação proposta está amparada na competência municipal definida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e está alinhada ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Xangri-Lá/RS, 24 de janeiro de 2025.

Cássio Voigt Ferreira
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

89E0758BB5CB447AB6D9ADA586D39641

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/89E0758BB5CB447AB6D9ADA586D39641>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (helio)
Para: Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma)
Data: 24 de janeiro de 2025 às 14:23

Matéria publicada no SAPL (<https://sapl.xangrila.rs.leg.br/materia/4324>).

Para parecer jurídico.

PLC 5/2025 - Projeto de Lei Complementar

Ementa:

Inclui dispositivos no Código de Posturas do Município de Xangri-Lá para regulamentar o uso das alamedas, proibindo o estacionamento de veículos e a instalação de acampamentos, e dá outras providências.

Apresentação: 24 de Janeiro de 2025

Autor: Cassio Voigt

[Texto Original](#)

Atenciosamente,

Hélio de Souza Bogado Neto

Matrícula funcional nº 158

Assistente Legislativo

Direção Legislativa



Tramitando

De: Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

Para: RAFAELA NUNES MOREIRA (Interno)

Data: 24 de janeiro de 2025 às 16:32

Sr. Vereador Cassio Voigt e sua Assessoria

Antecipando a análise da legalidade e constitucionalidade do PLC 005/2025, verifico a necessidade de retificação do texto apresentado para que o mesmo fique na forma correta para inclusão no código de posturas municipal.

Solicito que após as retificações seja o PLC reenviado a esta Assessoria Jurídica para a devida apreciação.

Atenciosamente.

Rogério Colissi Alves

Assessor Jurídico



De: RAFAELA NUNES MOREIRA
Para: Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma)
Data: 27 de janeiro de 2025 às 14:33

Segue Projeto de Lei Complementar 05-2025 com alterações solicitadas.

Rafaela N. Moreira

Assessora Parlamentar

Gabinete Vereador Cássio Voigt

Anexo(s)

PLC 05-2025 (2).pdf

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
GABINETE CÁSSIO VOIGT

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
05/2025**

Autoria: Cássio Voigt

Ementa: Inclui dispositivos no Capítulo IV – Do Trânsito, do Código de Posturas do Município de Xangri-Lá, para regulamentar o uso das alamedas, proibindo o estacionamento de veículos e a instalação de acampamentos, e dá outras providências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Xangri-Lá, 27 de janeiro de 2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025

Inclui os artigos 173-A e 173-B no Capítulo IV – Do Trânsito, do Código de Posturas do Município de Xangri-Lá, para regulamentar o uso das alamedas, proibindo o estacionamento de veículos e a instalação de acampamentos, e dá outras providências.

Art. 1º O Código de Posturas do Município de Xangri-Lá passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos no Capítulo IV – Do Trânsito:

Art. 173A. As alamedas públicas localizadas no Município de Xangri-Lá destinam-se prioritariamente à circulação de pedestres, ciclistas e ao uso coletivo da comunidade.

§ 1º É proibido o estacionamento de veículos em qualquer extensão das alamedas, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Poder Executivo para eventos oficiais ou situações excepcionais previamente regulamentadas.

§ 2º Fica vedada a instalação de acampamentos, barracas, trailers ou estruturas similares nas alamedas públicas, bem como o uso dessas áreas para pernoite, atividades comerciais não autorizadas ou outras práticas que comprometam a circulação, a segurança ou a integridade do espaço público.

§ 3º A proibição de que trata este artigo será devidamente sinalizada pelo Poder Executivo, com placas informativas instaladas em pontos estratégicos das alamedas.

§ 4º As infrações às disposições deste artigo sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I. Advertência escrita para regularização imediata;

II. Multa no valor de 10 (dez) PTMs em caso de reincidência;

III. Remoção compulsória de veículos ou estruturas irregulares pelo órgão competente, com os custos de remoção e depósito a cargo do infrator.

Art. 173B. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, detalhando o processo de fiscalização, as formas de cobrança e a realização de campanhas de conscientização.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá/RS, 27 de janeiro de 2025

Cássio Voigt Ferreira
Vereador PSDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar busca regulamentar o uso das alamedas públicas no Município de Xangri-Lá, incluindo a proibição de estacionamento e acampamentos nessas áreas, com o objetivo de garantir a organização urbana, preservar a segurança da população e manter a função social desses espaços.

As alamedas possuem papel essencial na mobilidade e integração comunitária. Contudo, o uso indevido dessas áreas para práticas como estacionamento de veículos e instalação de acampamentos prejudica a circulação, promove desordem urbana e impacta negativamente a experiência dos moradores e visitantes.

A fixação da multa em **10 (dez) PTMs** reforça o caráter educativo e disciplinar da medida, garantindo que as sanções sejam proporcionais e sirvam como um desestímulo para condutas inadequadas. A regulamentação proposta está amparada na competência municipal definida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e está alinhada ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Xangri-Lá/RS, 27 de janeiro de 2025.

Cássio Voigt Ferreira
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

F49D04085FF5463BBC23924306541DA9

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F49D04085FF5463BBC23924306541DA9>



De: Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 28 de janeiro de 2025 às 13:48

Tramitando

Sr. Diretor Legislativo

Encaminho Parecer Jurídico ao Projeto de Lei Complementar 005/2025, constante no #5.

Atenciosamente

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Anexo(s)

Parecer - PLC005.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2025

AUTOR: Vereador Cássio Voigt Ferreira

Ementa: “Inclui os artigos 173-A e 173-B no Capítulo IV – Do Trânsito, do Código de Posturas do Município de Xangri-Lá, para regulamentar o uso das alamedas, proibindo o estacionamento de veículos e a instalação de acampamentos, e dá outras providências.”

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, de autoria do Vereador Cássio Voigt Ferreira, que visa incluir os artigos 173-A e 173-B no Capítulo IV – Do Trânsito, do Código de Posturas do Município de Xangri-Lá, para regulamentar o uso das alamedas, proibindo o estacionamento de veículos e a instalação de acampamentos.

A referida proposição pretende a inclusão dos artigos 173-A e 173-B junto a Lei nº 377/2000 (Código de Posturas do Município de Xangri-Lá), que terão as seguintes redações:

Art. 173-A. As alamedas públicas localizadas no Município de Xangri-Lá destinam-se prioritariamente à circulação de pedestres, ciclistas e ao uso coletivo da comunidade.

§ 1º É proibido o estacionamento de veículos em qualquer extensão das alamedas, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Poder Executivo para eventos oficiais ou situações excepcionais previamente regulamentadas.

§ 2º Fica vedada a instalação de acampamentos, barracas, trailers ou estruturas similares nas alamedas públicas, bem como o uso dessas áreas para pernoite, atividades comerciais não autorizadas ou outras práticas que comprometam a circulação, a segurança ou a integridade do espaço público.

§ 3º A proibição de que trata este artigo será devidamente sinalizada pelo Poder Executivo, com placas informativas instaladas em pontos estratégicos das alamedas.

§ 4º As infrações às disposições deste artigo sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

- I. Advertência escrita para regularização imediata;
- II. Multa no valor de 10 (dez) PTMs em caso de reincidência;
- III. Remoção compulsória de veículos ou estruturas irregulares pelo órgão competente, com os custos de remoção e depósito a cargo do infrator.

Art. 173-B. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, detalhando o processo de fiscalização, as formas de cobrança e a realização de campanhas de conscientização.

Portanto, apresentada a matéria, passo a análise da legalidade e constitucionalidade da mesma.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Indo de encontro a esta previsão, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no inciso VI do art. 20, e no inciso II do art. 189:

Art. 20. É direito do Vereador:

- VI – apresentar proposições;

Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

São proposições:

II – Projeto de lei Complementar;

Como se trata de Projeto de Lei Complementar, a previsão de sua tramitação encontra-se nos parágrafos do art. 56 da Lei Orgânica Municipal, assim como nos parágrafos do art. 227 e no caput do art. 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Quanto a aprovação em plenário deve ser observada a previsão existente no art. 56, §3º da LOM e no art. 228 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Como o projeto é de autoria do Vereador Cássio Voigt Ferreira, não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma o projeto encontram-se perfeito e objetivo, sendo desnecessária qualquer retificação, com exposição de motivos clara e que justifica o objetivo a ser alcançado com a aprovação de tal norma, e aplicação pelo Poder Executivo.

IV – DOS PROCEDIMENTOS

Deve, esta Casa Legislativa, ater-se a previsão existente nos parágrafos do art. 56 da Lei Orgânica Municipal, assim como nos parágrafos do art. 227 e no caput do art. 228 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores., para que a tramitação obedeça:

- 1) ampla divulgação com a maior amplitude possível, inclusive por meios eletrônicos, e audiência pública, não se admitindo tramitação em regime de urgência (art. 56, §1º da LOM e art. 227, §2º do Regimento Interno);
- 2) formação de comissão especial composta por Vereadores para examine do projeto de Lei Complementar (art. 227, §1º do Regimento Interno);
- 3) Concessão de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do referido projeto, para que qualquer entidade da sociedade civil organizada apresente sugestões ao poder Legislativo (art. 56, §2º da LOM e art. 227, §3º do Regimento Interno);
- 4) aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 56, §3º da LOM e art. 228 do Regimento Interno).

V – DA CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Cássio Voigt Ferreira, ou seja, tem

caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação do projeto analisado.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para o mesmo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, exame por comissão especial, publicação com o maior alcance possível, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 28 de janeiro de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

51708AC34E044ABEA3872DF2CAC52127

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/51708AC34E044ABEA3872DF2CAC52127>



De: HELIO DE SOUZA BOGADO NETO
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 10 de fevereiro de 2025 às 13:58

Segue convocação de audiência pública para assinatura.

Atenciosamente,

Hélio de Souza Bogado Neto

Assistente Legislativo

Direção Legislativa

Anexo(s)

Convocação audiencia publica PLC 005.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2025

A Câmara Municipal de Xangri-Lá, no exercício de suas atribuições, convida a comunidade a participar de audiência pública do Projeto de Lei Complementar nº 005/2025 no dia 17 de fevereiro de 2025 às 15:00 na Sede da Câmara Municipal de Xangri-Lá na Rua Rio Douradinho, nº 1.385, Centro, Xangri-Lá/RS.

Projeto de Lei Complementar 005/2025

Ementa: Inclui dispositivos no Código de Posturas do Município de Xangri-Lá para regulamentar o uso das alamedas, proibindo o estacionamento de veículos e a instalação de acampamentos, e dá outras providências.

A matéria encontra-se para consulta em: <https://sapl.xangrila.rs.leg.br/materia/4324> e na Direção Legislativa da Câmara Municipal de Xangri-Lá/RS.

Xangri-Lá/RS, 10 de fevereiro de 2025.

**Luzia Barbosa Netto
Diretor Legislativo**



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

91CB45BC0D3C4A3A81C96F63F5D6D565

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/91CB45BC0D3C4A3A81C96F63F5D6D565>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (helio)
Para: Presidência (Organograma)
Data: 10 de fevereiro de 2025 às 15:27

Segue nova versão para assinatura da convocação da audiência pública em razão de erro material da última.

Atenciosamente,

Hélio de Souza Bogado Neto

Assistente Legislativo

Direção Legislativa

Anexo(s)

Convocação audiencia publica PLC 005.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2025

A Câmara Municipal de Xangri-Lá, no exercício de suas atribuições, convida a comunidade a participar de audiência pública do Projeto de Lei Complementar nº 005/2025 no dia 17 de fevereiro de 2025 às 15:00 na Sede da Câmara Municipal de Xangri-Lá na Rua Rio Douradinho, nº 1.385, Centro, Xangri-Lá/RS.

Projeto de Lei Complementar 005/2025

Ementa: Inclui dispositivos no Código de Posturas do Município de Xangri-Lá para regulamentar o uso das alamedas, proibindo o estacionamento de veículos e a instalação de acampamentos, e dá outras providências.

A matéria encontra-se para consulta em: <https://sapl.xangrila.rs.leg.br/materia/4324> e na Direção Legislativa da Câmara Municipal de Xangri-Lá/RS.

Xangri-Lá/RS, 10 de fevereiro de 2025.

**Luzia Barbosa Netto
Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

CED300B0709546B7BC5B749E5766B466

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/CED300B0709546B7BC5B749E5766B466>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (helio)
Para: Presidência (Organograma)
Data: 10 de fevereiro de 2025 às 18:53

Convocação publicada no Mural da Câmara.

Atenciosamente,

Hélio de Souza Bogado Neto

Assistente Legislativo

Direção Legislativa



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (helio)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 10 de fevereiro de 2025 às 18:55

Convocação publicada no mural.

Atenciosamente,

Hélio de Souza Bogado Neto

Assistente Legislativo

Direção Legislativa



De: marcelo silva de moraes filho
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 17 de fevereiro de 2025 às 18:31

Solicito assinatura do Processo.

Marcelo Silva Moraes Filho

Assessor da Presidência. Portaria 22/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE XANGRI-LÁ

📞 (51) 3689-1081

✉️ legislativoxangrla@gmail.com

🕒 Segunda à sexta, das 13h às 19h

📍 Rua Rio Douradinho, 1385, bairro Centro
em Xangri-Lá, CEP 95588-000

Anexo(s)

Ata audiencia publica plc 005.2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ

ATA - AUDIÊNCIA PÚBLICA
Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar 005/2025

Aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 15:00hs (quinze horas), nesta cidade de Xangri-Lá, Rio Grande do Sul, reúnem-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Vereadores, com sede à Rua Rio Douradinho nº 1385. Registra-se a presença dos vereadores Adalcir Rodrigues, Cássio Voigt, Mariane Lavieja, Geovane Nazário, Cristóvão Wolff, Alexandre Rivael. O Presidente abriu os trabalhos e solicitou que o Assessor de Comunicação fizesse a leitura da matéria. Após, não havendo quem quisesse discutir, a audiência pública foi encerrada.

Xangri-Lá, 17 de fevereiro de 2025.

<i>(assinado digitalmente)</i> Alexandre Rivael, Presidente	<i>(assinado digitalmente)</i> Cassio Voigt, Relator	<i>(assinado digitalmente)</i> Geovane Nazario, Secretário
---	--	--



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

727BCDB0D5224EA3990FFFF2AB30A5FB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/727BCDB0D5224EA3990FFFF2AB30A5FB>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 17 de fevereiro de 2025 às 22:15

Anexo o parecer da comissão e a redação final do PLC 05/25

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

CE PLC05-2025.pdf

Redação Final ao PLC 05.2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO ESPECIAL

Projeto de Lei Complementar nº 05/2025

Autoria: Cassio Voigt

RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Vereador Cassio Voigt que “*Inclui dispositivos no Código de Posturas do Município de Xangri-Lá para regulamentar o uso das alamedas, proibindo o estacionamento de veículos e a instalação de acampamentos, e dá outras providências*”.

A proposição respeita as normas constitucionais e nacionais aplicáveis e não impõe ao Executivo encargo expressivo, pois já detém de servidores capacitados para fiscalizar.

CONCLUSÃO

Portanto, o parecer desta Relatoria é FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RN, 17 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Cassio Voigt

Relator

(assinado digitalmente)

Ver. Alexandre Rivaal C. Alves

Presidente

(assinado digitalmente)

Ver. Geovane N. Laurentino,

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

151B08E556944EB28F8BC9476D694930

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/151B08E556944EB28F8BC9476D694930>

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2025

“Inclui dispositivos no Código de Posturas do Município de Xangri-Lá para regulamentar o uso das alamedas, proibindo o estacionamento de veículos e a instalação de acampamentos, e dá outras providências”.

Art. 1º O Código de Posturas do Município de Xangri-Lá passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos no Capítulo IV – Do Trânsito:

Art. 173-A. As alamedas públicas localizadas no Município de Xangri-Lá destinam-se prioritariamente à circulação de pedestres, ciclistas e ao uso coletivo da comunidade.

§ 1º É proibido o estacionamento de veículos em qualquer extensão das alamedas, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Poder Executivo para eventos oficiais ou situações excepcionais previamente regulamentadas.

§ 2º Fica vedada a instalação de acampamentos, barracas, trailers ou estruturas similares nas alamedas públicas, bem como o uso dessas áreas para pernoite, atividades comerciais não autorizadas ou outras práticas que comprometam a circulação, a segurança ou a integridade do espaço público.

§ 3º A proibição de que trata este artigo será devidamente sinalizada pelo Poder Executivo, com placas informativas instaladas em pontos estratégicos das alamedas.

§ 4º As infrações às disposições deste artigo sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I. Advertência escrita para regularização imediata;

II. Multa no valor de 10 (dez) PTMs em caso de reincidência;

III. Remoção compulsória de veículos ou estruturas irregulares pelo órgão competente, com os custos de remoção e depósito a cargo do infrator.

Art. 173-B. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, detalhando o processo de fiscalização, as formas de cobrança e a realização de campanhas de conscientização.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, 17 de fevereiro de 2025.

Luzia Barbosa Netto,
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

D1F4952DB2224D0F99051456C3B9C174

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D1F4952DB2224D0F99051456C3B9C174>



De: JULIO CESAR LAVIEJA
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 19 de fevereiro de 2025 às 22:37

Anexo o parecer da comissão especial e a ata da audiência pública para conferência e assinaturas

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

Ata audiencia publica plc 005.2025.pdf

Ata_ce_plc05-25.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ

**ATA - AUDIÊNCIA PÚBLICA
Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar 005/2025**

Aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 15:00hs (quinze horas), nesta cidade de Xangri-Lá, Rio Grande do Sul, reúnem-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Vereadores, com sede à Rua Rio Douradinho nº 1385. Registra-se a presença dos vereadores Adalcir Rodrigues, Cássio Voigt, Mariane Lavieja, Geovane Nazário, Cristóvão Wolff, Alexandre Rivael. O Presidente abriu os trabalhos e solicitou que o Assessor de Comunicação fizesse a leitura da matéria. Após, não havendo quem quisesse discutir, a audiência pública foi encerrada.

Xangri-Lá, 17 de fevereiro de 2025.

<i>(assinado digitalmente)</i> Alexandre Rivael, Presidente	<i>(assinado digitalmente)</i> Cassio Voigt, Relator	<i>(assinado digitalmente)</i> Geovane Nazario, Secretário
---	--	--



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

D3291023F83A4B7E964E12C8EC2472D8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D3291023F83A4B7E964E12C8EC2472D8>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DO PLC 05 DE 2025

Aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 16:40hs (dezesseis horas e quarenta minutos), nesta cidade de Xangri-Lá, Rio Grande do Sul, reúnem-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Vereadores, com sede à Rua Rio Douradinho nº 1385. Registra-se a presença dos vereadores Adalcir Rodrigues, Cássio Voigt, Mariane Lavieja, Geovane Nazário, Cristóvão Wolff, Alexandre Rivael. O Presidente abriu os trabalhos e passou a palavra ao Relator, que explanou seu voto favorável à aprovação do projeto de lei complementar. Presidente e Secretária assentiram. Não restando nada a discutir, foi encerrada a presente reunião.

Xangri-Lá, 17 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente) (assinado digitalmente) (assinado digitalmente)
Alexandre Rivael, Cássio Voigt, Geovane Nazario,
Presidente Relator Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

604D7013B3554AC19C541C74112261B0

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/604D7013B3554AC19C541C74112261B0>



De: Diretoria Legislativa

Deferido

Enviado por: PAULO ANDRES DE FREITAS BARBOSA (paulo.barbosa)

Diretoria Legislativa (Organograma), Presidência (Organograma), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (Interno), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), Adalcir Rodrigues da

Para: Silva (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), marcelo silva de moraes filho (Interno), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), JULIO CESAR LAVIEJA (Interno), Mariane Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), RAFAELA NUNES MOREIRA (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno)

Data: 07 de março de 2025 às 16:00

A matéria foi aprovada pelo Plenário desta Casa na sessão ordinária do dia 24/02/25 e enviada ao Executivo pelo ofício 25/25.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivo este expediente.

Paulo Andres de Freitas Barbosa,

Assessor da Presidência, Portaria 39/2025

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá





De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Diretoria Legislativa (Organograma), Presidência (Organograma), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (Interno), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Geovane Nazário

Para: Laurentino (Interno), marcelo silva de moraes filho (Interno), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), JULIO CESAR LAVIEJA (Interno), Mariane Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), RAFAELA NUNES MOREIRA (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno)

Data: 25 de março de 2025 às 17:25

O PLC foi sancionado na LEI COMPLEMENTAR Nº 161 DE 18 DE MARÇO/2025 e publicado no Diário da FAMURS no dia 20/03/2025

Encaminho para ciência do proponente, após retorno para novo arquivamento.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ

Anexo(s)

LEI COMPLEMENTAR Nº 161 DE 18 DE MARÇO-2025.pdf

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR N° 161 DE 18 DE MARÇO/2025**

Inclui dispositivos no Código de Posturas do Município de Xangri-Lá para regulamentar o uso das alamedas, proibindo o estacionamento de veículos e a instalação de acampamentos, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código de Posturas do Município de Xangri-Lá passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos no Capítulo IV – Do Trânsito:

Art. 173-A As alamedas públicas localizadas no Município de Xangri-Lá destinam-se prioritariamente à circulação de pedestres, ciclistas e ao uso coletivo da comunidade.

§1º É proibido o estacionamento de veículos em qualquer extensão das alamedas, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Poder Executivo para eventos oficiais ou situações excepcionais previamente regulamentadas.

§2º Fica vedada a instalação de acampamentos, barracas, trailers ou estruturas similares nas alamedas públicas, bem como o uso dessas áreas para pernoite, atividades comerciais não autorizadas ou outras práticas que comprometam a circulação, a segurança ou a integridade do espaço público.

§3º A proibição de que trata este artigo será devidamente sinalizada pelo Poder Executivo, com placas informativas instaladas em pontos estratégicos das alamedas.

§4º As infrações às disposições deste artigo sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência escrita para regularização imediata;

II - Multa no valor de 10 (dez) PTMs em caso de reincidência;

III - Remoção compulsória de veículos ou estruturas irregulares pelo órgão competente, com os custos de remoção e depósito a cargo do infrator.

Art. 173-B O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, detalhando o processo de fiscalização, as formas de cobrança e a realização de campanhas de conscientização.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 18 de março de 2025.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

ERALDO VIEIRA BREHM
Secretário de Administração.

Publicado por:
Fabio Matzenbacher
Código Identificador:628F3435

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Rio Grande do Sul no dia 20/03/2025. Edição 4038
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>

Deferido

De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Cássio Voigt Ferreira (Interno)

Data: 25 de março de 2025 às 17:26

Sr. Vereador

Para ciência do #66.

Após, retorne para arquivamento.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ



De: Cássio Voigt Ferreira
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 31 de março de 2025 às 14:03

Deferido

Boa tarde,

Ciente.

Cássio Voigt Ferreira

Vereador



De: Diretoria Legislativa

Deferido

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Diretoria Legislativa (Organograma), Presidência (Organograma), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (Interno), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), Adalcir Rodrigues da

Para: Silva (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), marcelo silva de moraes filho (Interno), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), JULIO CESAR LAVIEJA (Interno), Mariane Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), RAFAELA NUNES MOREIRA (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno)

Data: 02 de abril de 2025 às 17:06

Cumpridas as disposições regimentais, arquivo este expediente.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ